

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 044/2026 – REGISTRO DE PREÇOS
Licitação número 1091327 (www.licitacoes-e.com.br)

REGISTRO DE PREÇO, PARA AQUISIÇÃO DE TELEVISOR SMART.

Recife, 08 de junho de 2026

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que, recebemos, TEMPESTIVAMENTE, em **20/5/2026**, da **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (RECORRENTE)**, mensagem no campo “Histórico de Recurso” do Sistema “Licitações-e” do Banco do Brasil S/A., **MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO**, referente à decisão da Comissão de Licitação de considerar **HABILITADO** o licitante arrematante, a empresa **MICROSENS S/A (RECORRIDA)**, para o **item 01**, declarando-a como VENCEDORA, para o referido item do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 044/2026.

Em **22/5/2026**, recebemos e-mail, da empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (RECORRENTE)**, apresentando documento formal contendo **RECURSO**, conforme estabelecido no subitem 13.3 do edital, o qual segue abaixo, através de link único:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b/g/person/mroberta_sescpe_com_br/IQAsBACy5k6tS4C9EUsS2ctEASeK0G3np2WHecngnkdyeqM?e=lpN6bS

Em **25/5/2026**, a Comissão de Licitação COMUNICOU através de CARTA AOS LICITANTTES, que **a empresa MICROSENS S/A teria o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar CONTRARRAZÕES**, conforme subitem 13.3 do edital, acima transcrito.

Em **26/5/2026**, recebemos TEMPESTIVAMENTE e-mail, encaminhado pela Sra. Francine, representante da empresa **MICROSENS S/A (RECORRIDA)**, apresentando documento formal contendo **CONTRARRAZÕES**, o qual segue abaixo, através de link único:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b/g/person/mroberta_sescpe_com_br/IQBy NPS8e4gSI m0Gg7sfRiD AWrmXI jzL4S7cH1m-ERj3o?e=Cme6QT

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O RECURSO ADMINISTRATIVO, AS CONTRARRAZÕES E FAZ AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE em questão**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É válido ressaltar que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) bem evidencia que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

CONSIDERANDO A ESPECIFICIDADE TÉCNICA DA MATÉRIA ENVOLVIDA, O RECURSO E AS CONTRARRAZÕES FORAM ENCAMINHADOS À ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE QUE QUE EMITIU, O SEGUINTE PARECER TÉCNICO:



Recife, 27 de Maio de 2026

À Comissão de Licitação

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (RECORRENTE) e CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA MICROSENS S/A (RECORRIDA), REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 044/2026, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE TELEVISOR SMART PARA ATENDER A MODERNIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DAS UNIDADES: HOTEL SESC GARANHUNS, HOTEL SESC GUADALUPE, HOTEL SESC TRIUNFO E DEMAIS UNIDADES DO SESC PERNAMBUCO.

No que concerne a análise das alegações das empresas em questão, a gerência de Turismo e Hotelaria do SESC/PE esclarece:

Em análise inicial, a proposta da **MICROSENS S/A (RECORRIDA)**, arrematante do item 01, foi aprovada sem a devida observância integral das especificações técnicas estabelecidas em edital, especialmente no que se refere aos requisitos mínimos obrigatórios do produto ofertado.

Diante de reavaliação técnica mais detalhada, constatou-se inconsistência no atendimento às exigências do Termo de Referência, especificamente quanto ao quantitativo mínimo de entradas HDMI.

Dessa forma, lamentamos o equívoco anteriormente ocorrido e nos retratamos quanto ao entendimento inicial, esclarecendo que o produto ofertado pela empresa **MICROSENS S/A**, arrematante do item 01, **NÃO ATENDE** às especificações técnicas exigidas em edital, no que se refere ao requisito mínimo de **03 (três) entradas HDMI**, uma vez que o modelo apresentado possui apenas **02 (duas) entradas**.

Portanto, as alegações da **RECORRENTE** prosperam e a gerência de Turismo e Hotelaria do SESC/PE **REPROVA** o produto apresentado pela **RECORRIDA**.

Filipe Queiroga
Gerente Turismo e Hotelaria
DPS – Sesc PE

Em **1º/6/2026**, a Comissão de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre o recurso em questão. Feito isso, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:



PARECER JURÍDICO Nº 117/2026

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICA. JULGAMENTO DO RECURSO. RESOLUÇÃO SESC Nº 1.593/2024.

Esta Assessoria Jurídica denota que a análise dos documentos de habilitação atinente ao certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 044/2025, que visa o registro de preços para aquisição de televisores smart.

Preliminarmente, ressalta-se que as Decisões nº 907/97, de 11/12/1997, e nº 461/98, de 22/07/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos das Administrações Públicas e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados.

Na mesma toada, no julgamento do Recurso Extraordinário 789.874-DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/09/2014, por decisão unânime, reconheceu-se que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado, não sendo submetidos aos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual com base da Resolução SESC nº 1593/2024, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes, não tendo esta assessoria como validá-las.

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br 



Registra-se, ainda, que considerando que o Pregão Eletrônico nº 044/2026, teve a sua divulgação sob a égide da Resolução SESC nº 1593/2024, e por ela deve ser regido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº 044/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de televisores smart.

A Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou e declarou vencedora a empresa MICROSENS S/A, referente ao item 01 do certame.

O recurso foi apresentado tempestivamente e seguido da apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, igualmente dentro do prazo editalício.

A matéria foi submetida à área técnica, que concluiu pela existência de inconsistências técnicas no atendimento às exigências editalícias, recomendando o provimento do recurso.

Por fim, a Comissão de Licitação decidiu dar provimento ao recurso, com a consequente desclassificação da empresa anteriormente declarada vencedora, decisão posteriormente ratificada pela Diretoria Regional.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Regime jurídico aplicável – Resolução Sesc nº 1.593/2024

O certame é regido pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, a qual disciplina as licitações e contratos do Sistema “S”, considerando-se a natureza jurídica de direito privado do Sesc.

Conforme consolidado pelo Tribunal de Contas da União, embora tais entidades não estejam sujeitas à Lei nº 14.133/2021, devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública, tais como:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Julgamento objetivo

Assim, o controle de legalidade do procedimento não se dá pela estrita submissão à legislação pública geral, mas pela aderência às normas internas e aos princípios licitatórios, o que se verifica no presente caso.

2. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras e especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso em análise, a área técnica identificou que o produto ofertado pela empresa originalmente vencedora não atendia integralmente às especificações técnicas exigidas, o que compromete a regularidade da habilitação e classificação.

Dessa forma, a manutenção da habilitação configuraria:

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br   



- Violação ao edital;
- Afronta à isonomia entre os licitantes;
- Risco à seleção da proposta mais vantajosa.

Logo, o provimento do recurso se alinha plenamente ao referido princípio.

3. Do princípio do julgamento objetivo

O julgamento das propostas deve se dar com base em critérios claros, objetivos e previamente definidos.

A desclassificação da licitante que não atende às especificações técnicas demonstra:

- Observância do critério objetivo de conformidade técnica;
- Ausência de discricionariedade indevida;
- Preservação da integridade do certame.

Assim, a decisão da Comissão encontra respaldo no princípio do julgamento objetivo.

4. Do princípio da isonomia e da competitividade

A isonomia assegura igualdade de condições entre os licitantes.

Permitir a permanência de proposta em desconformidade com o edital implicaria:

- Tratamento privilegiado;
- Desequilíbrio concorrencial;
- Violação à equidade do procedimento.

Ao acolher o recurso, a Administração:

- Restabelece a igualdade entre os participantes;
- Garante a competitividade efetiva;
- Evita distorções no resultado do certame.



5. Da autotutela administrativa

Nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais.

No presente caso, a decisão de rever a habilitação anteriormente concedida configura exercício legítimo da autotutela, pois:

- Identificou-se vício na decisão anterior (inobservância técnica);
- Não houve consolidação de direito adquirido;
- Foi assegurado o contraditório e ampla defesa por meio do recurso.

6. Da motivação e da legalidade da decisão

A decisão administrativa mostrou-se devidamente motivada, pois:

- Baseou-se em análise técnica especializada;
- Considerou os argumentos do recurso e das contrarrazões;
- Observou o procedimento previsto no edital;
- Foi submetida à autoridade competente e ratificada.

Tal estrutura decisória atende ao dever de motivação e confere segurança jurídica ao certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) Pela regularidade do processamento do recurso administrativo, tendo sido observados os prazos, o contraditório e as regras editalícias;



b) Pela conformidade da decisão da Comissão de Licitação com a Resolução Sesc nº 1.593/2024, especialmente quanto à observância dos princípios licitatórios;

c) Pela legalidade e legitimidade do provimento do recurso interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, com a consequente desclassificação da empresa MICROSENS S/A;

d) Pelo acerto da ratificação da decisão pela Diretoria Regional, como ato de controle e validação administrativa.

Assim, conclui-se que a decisão administrativa observou integralmente os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e autotutela, mostrando-se juridicamente adequada e recomendável.

É o parecer.

Esclarecendo, desde já, que esta assessoria jurídica encontra-se à disposição para quaisquer dúvidas e comentários.

Recife-PE, 05 de junho de 2026.



Tháisa Oliveira
OAB/PE 27.051

CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos no presente documento e consubstanciada nos pareceres da Área Técnica e da Assessoria Jurídica, ambas do Sesc/DR-PE, esta Comissão de Licitação decide dar provimento ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (RECORRENTE), por efeito, desclassificando a empresa MICROSENS S/A (RECORRIDA) para o referido item, consubstanciada no subitem 6.5.5 do edital.

DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelos pareceres da área técnica e Assessoria Jurídica, ambos do Sesc/DR-PE, resolvo acatar o Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (Recorrente), considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, por dar-lhe provimento, retroagindo da decisão de considerar HABILITADA a empresa MICROSENS S/A (RECORRIDA), para o item 01, que havia sido declarada como VENCEDORA no presente certame.

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Oswaldo Ramos

Oswaldo Ramos (5 de junho de 2026 16:56:47 ADT)

JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Márcia Roberta Mágero Elihimas

Marcos Aurelio Bernardo de Lima

Norma da Silva Bezerra Neta